



## VOTO

**PROCESSO: 00058.045439/2021-39**

**INTERESSADO: MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S.A.**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381/2016, prevê entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos.

1.3. Ademais, a Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria.

1.4. Resta evidente, portanto, a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre o pleito de isenção em tela.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, o pleito envolve isenção temporária e parcial do atendimento aos parâmetros estabelecidos no RBAC nº 121 para gravadores digitais de dados de voo, especificamente para duas aeronaves ART-72, números de série (MSN) 726 e 752, a serem incorporadas às especificações operativas da solicitante.

2.2. O fundamento do pedido envolve diferenças entre a regulamentação europeia e a brasileira, com maior número de parâmetros exigidos pela ANAC, o que torna necessária a aquisição e instalação de kits para adequação dos equipamentos oriundos de países membros da União Europeia.

2.3. Na análise técnica conduzida pela SPO, é asseverada a importância dos gravadores de dados de voos para a melhoria contínua do sistema, em decorrência da análise dos dados gravados em casos de acidente. Os ganhos de segurança, como se observa, estão vinculados ao acúmulo de dados que poderão servir para futuras recomendações de segurança, no âmbito das atividades do sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos.

2.4. Do cotejo entre os impactos econômicos da imediata interrupção das operações com as duas aeronaves e os impactos à melhoria contínua do sistema diante da ausência de parte dos dados de voo, a área técnica conclui que a isenção “não apresenta risco significativo à segurança da aviação civil”, desde que adotadas as medidas de acompanhamento propostas. Considera-se ainda um fator de mitigação “a

informação de que o fabricante tem razoável confiabilidade na reconstrução dos dados através de simulações matemáticas de alguns parâmetros”<sup>[2]</sup>.

2.5. Diante das conclusões da área técnica acerca da garantia da segurança operacional e do reconhecido impacto econômico envolvido na implementação dos boletins de serviço, julgo razoável e oportuno o deferimento do pleito, nos prazos e condições fixados na minuta de decisão<sup>[3]</sup>.

2.6. A respeito da diferença regulatória, convém destacar que no recorte temporal de 2010 até 2021<sup>[4]</sup>, somam-se 16 isenções concedidas para os requisitos de FDR, das quais 4 foram prorrogadas<sup>[5]</sup>. No intervalo, são 22 decisões da Diretoria. Nesse contexto, por recomendação deste Colegiado, a área técnica tem conduzido estudo regulatório para buscar soluções que garantam maior segurança jurídica e adequação entre custos e benefícios para a segurança das operações e o desenvolvimento do setor. Na oportunidade, diante dos pedidos análogos que se avolumam, recomendo priorização dos esforços da SPO para conclusão dos mencionados estudos no prazo previsto no Despacho de 20/09/2021<sup>[6]</sup>.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à isenção parcial e temporária do cumprimento de 25 dos 88 parâmetros estabelecidos no parágrafo 121.344(f) do RBAC nº 121, em conformidade com o proposto pela área técnica<sup>[7]</sup>.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

<sup>[1]</sup> SEI 6315670.

<sup>[2]</sup> Item 4.3.6 da Nota Técnica nº 102/2021/GTNO/GNOS/SPO (SEI 6190377).

<sup>[3]</sup> Proposta de Ato SEI 6224619.

<sup>[4]</sup> 2010 – 2 Deferidas e 1 prorrogada (TRIP); 2011 – 5 Deferidas (3 Azul e 2 TRIP) e 1 prorrogada (TRIP); 2012 – 2 Prorrogadas (TRIP e Azul); 2013 – 1 Deferida (Passaredo); 2014 – Não deliberada isenção do 121.344; 2015 – 1 Prorrogada (Passaredo); 2016 – 1 Deferida (Modern); 2017 – 1 Deferida (Passaredo); 2018 – 1 Deferida (Omni); 2019 – Não deliberada isenção do 121.344; 2020 – 4 Deferidas (2 Passaredo, 1 MAP e 1 LATAM) e 1 prorrogada (OMNI); 2021 – 1 Deferida (MAP).

<sup>[5]</sup> Uma delas, prorrogada por duas vezes (isenção concedida pela Decisão nº 108, de 16/07/2010, prorrogada pelas Decisões nº 79, de 12/07/2011, e nº 9, de 17/01/2012).

<sup>[6]</sup> Despacho SEI 6225988.

<sup>[7]</sup> Proposta de Ato SEI 6224619.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 21/10/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6348786** e o código CRC **33157280**.